

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 790, de 2017)

Propõe-se a inclusão de dois parágrafos ao artigo 22-A da Lei 8.629/1993, com a redação abaixo indicada.

O Art. 22-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A

.....

§ 1º No caso de atividades de lavra realizadas em áreas de projetos de assentamento da reforma agrária, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o art. 11, caput, alínea b, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e do art. 52 da Lei nº 9478 de 07 de agosto de 1997, é devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso ou Título Definitivo.

§ 2º É devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso, ou de Título Definitivo, a indenização por danos, prejuízos, ou restrição de uso que seriam devidos ao proprietário, causados em decorrência de empreendimentos de interesse público em áreas de assentamento. ”

Alternativamente, essa mesma redação poderá ser inserida, onde couber, no texto do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, ou na arte fixa do texto da própria MPV 790/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos à Medida Provisória nº 790, de 2017, objetiva assegurar aos beneficiários da reforma agrária o acesso aos recursos provenientes de atividades de lavra realizadas em áreas de assentamentos rurais, reconhecendo nas novas possibilidades um caminho promissor para a viabilidade



econômica de algumas áreas da reforma agrária.



Senador JOSÉ AGRIPINO

